



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 29 de março de 1990

ACORDÃO Nº 302-311771

Recurso nº 111.553 - Proc. 10711.002951/89-65

Recorrente BRASCON RIO - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

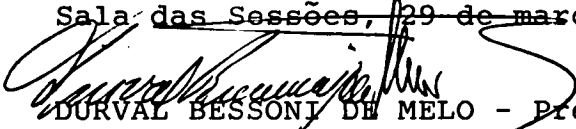
Recorrida IRF - PORTO - R.J.

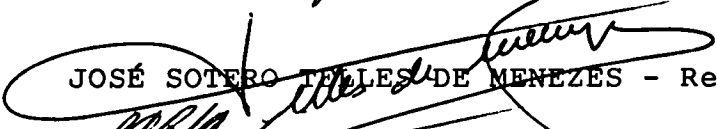
Falta de mercadoria importada, constatada em vistoria aduaneira, responsabilizado o transportador representado pelo Agente. O Agente consignatário é co-responsável pelos tributos devidos pelo transportador nas faltas ou avarias (Arts. 39 e 95, II, do Decreto-lei nº 37/66). O não cumprimento pela autoridade "a quo" do prazo previsto no art. 550, II, do R.A. não é causa de nulidade. Não se aplica o estatuido no Art. 481 § 3º do R.A. para mercadoria procedente e originária de país signatário do GATT. A taxa de câmbio é a da data do lançamento (Art. 87, Inc. II, Alínea "c" do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente; no mérito também, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a aplicação da alíquota negociata no G.A.T.T.

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.


DURVAL BESSON DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELES DE MENEZES - Relator


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Ubaldo Campello Neto, Moacyr Eloy de Medeiros, Roberto Velloso e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.553 - ACÓRDÃO Nº 302-31.771

RECORRENTE: BRASCON RIO - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - R.J.

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

A firma Importadora e Exportadora Zraick Ltda., solicitou, em 27/04/89, vistoria aduaneira para 1 (uma) caixa, marca DBK3430 - Rio de Janeiro, coberta pelo Conhecimento de Carga nº K-3, de Kobe-Japão (fls. 3), pertencente ao navio Mount Sabana, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 08/04/89, por estar avariada. Procedida a vistoria, constatou-se o extravio de 30,7 kg de anzóis,, pelo que foi responsabilizado o transportador representado pela Brascon Rio - Agência Marítima Ltda., que foi notificada a recolher o crédito tributário de NCz\$ 775,23, sendo NCz\$ 516,82 de imposto de importação e NCz\$ 258,41 de multa-Art. 521, II, "d" do R.A.

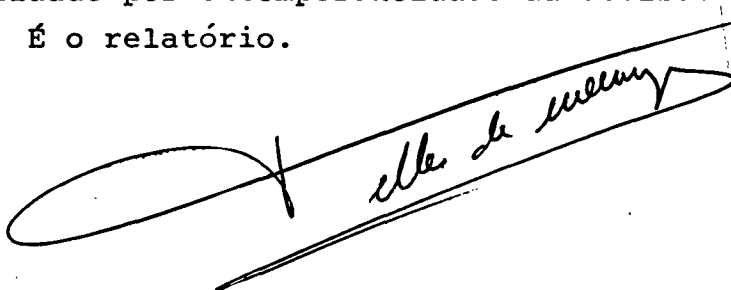
Impugnando o feito a autuada alegou em sua defesa:

- 1) - ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2) - mercadoria procedente de país signatário do GATT-alíquota negociada;
- 3) - cálculos incorretos - taxa de câmbio aplica-da.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, intimando a autuada a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias.

Inconformada a intimada apresentou recurso, tem-pestivo, a este Terceiro Conselho de Contribuintes mantendo os mesmos argumentos quando da impugnação e acrescentando a preliminar de nulidade por extemporaneidade da decisão.

É o relatório.



V O T O

A responsabilidade tributária do Agente do navio, por faltas, acréscimos ou avarias de mercadorias, se fundamenta no art. 95, Inc.II, combinado com art. 39 § 3º do D.L. nº 37/66. A súmula 192 do TFR não se aplica à questão, segundo entendimento do próprio Tribunal (A.M.S. nº 106:875-SP).

Nesse sentido tem sido as decisões desta Câmara em inúmeros julgados já corroborados pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

No tocante à nulidade da decisão singular por extemporaneidade, cabe salientar que este Conselho já firmou entendimento que a não observância do prazo previsto no Art.550, II, do R.A. - Decreto nº 91.030/85, não provoca tal nulidade por não estar previsto entre as causas definidas no Processo Administrativo Fiscal (Art. 59 do Decreto nº 70.235/72) e só pode trazer consequências na área administrativo-disciplinar, se for o caso. Rejeito, assim, também, a preliminar.

Quanto à alegada incorreção da alíquota aplicada pela Repartição na apuração do valor do tributo exigido, que no entender da Recorrente deve ser a alíquota negociada no GATT e não a da TAB, a partir do manifestado no art. 481 § 3º do R.A. que assinala: "No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria", entendo, apesar da controvérsia já verificada neste Conselho, que a tabela negociada em acordo internacional se sobrepõe àquela nacional (art. 98 do CTN) e a nova tabela ao apresentar alíquota inferior em relação à TAB, não pode ser considerada como redução. Não aplicável, pois, o art. 481 § 3º, para o caso.

A taxa do dólar é a da data em que a repartição tomou conhecimento da falta que é a do dia do lançamento (Arts. 87 inc. II, "c" e 107 do R.A.).

Dou provimento parcial ao recurso para admitir a aplicação da alíquota negociada no GATT, desde que o país de origem (Japão) seja, comprovadamente, signatário de Acordo Internacional.

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

Relator